

**Impugnação PR 20/2023 -**  
mensagem

**COMPRAS SOLO** <compras@solotopografia.com.br>  
Para: licitacao@araguari.mg.gov.br

14 de março de 2023 às 14:1

Boa tarde.

Segue anexo impugnação com pedido de esclarecimento ao PREGÃO N° 020/2023 – RP N° 014/2023.


*Favor confirmar o recebimento. Obrigada.*

Atenciosamente.



Naiana Dreveck

Solo Topografia e Georreferenciamento Ltda  
(47) 3633-7686 - (47) 9 99638-0945 Whatsapp  
www.solotopografia.com.br

 **IMPUGNAÇÃO ARAGUARI MG.pdf**  
165K

---

**Fwd: Impugnação PR 20/2023 -**

1 mensagem

---

**COMPRAS SOLO** <compras@solotopografia.com.br>

Para: licitacao@araguari.mg.gov.br

16 de março de 2023 às 15:43

Boa tarde.

Algum retorno quanto ao questionamento enviado?

***Favor confirmar o recebimento. Obrigada.***

Atenciosamente.



Naiana Dreveck

Solo Topografia e Georreferenciamento Ltda  
(47) 3032-7686 - (47) 9 99638-0345 Whatsapp  
www.solotopografia.com.br

----- Forwarded message -----

De: **COMPRAS SOLO** <compras@solotopografia.com.br>

Date: ter., 14 de mar. de 2023 às 14:10

Subject: Impugnação PR 20/2023 -

To: <licitacao@araguari.mg.gov.br>

Boa tarde.

Segue anexo impugnação com pedido de esclarecimento ao PREGÃO N° 020/2023 – RP N° 014/2023.

***Favor confirmar o recebimento. Obrigada.***

Atenciosamente.



Naiana Dreveck

Solo Topografia e Georreferenciamento Ltda  
(47) 3032-7686 - (47) 9 99638-0345 Whatsapp  
www.solotopografia.com.br



**IMPUGNAÇÃO ARAGUARI MG.pdf**

165K

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI/MG  
A COMISSÃO CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO

A empresa Solo Topografia e Georreferenciamento LTDA-EPP, CNPJ 20.522.473/0001-66, situada à Rua Francisco Pauli, nº 451, apto 03, bairro Oxford, cidade de São Bento do Sul, SC – CEP 89.285-675, por intermédio de seu representante legal Sr. Rodrigo Luy, inscrito no CPF sob o nº 047.338.239-32, com fulcro no artigo 41, parágrafo 2º, da Lei nº 8.666/93, e item 9.2 do referido edital, por seu representante legal, vem respeitosamente apresentar:

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS**

Ao Edital de licitação – TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2023., que faz nos seguintes termos:

#### **TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE**

Nos termos do disposto no item 25.1 do Edital e art. 42 parágrafo 2º da Lei 8666/93, toda e qualquer licitante pode impugnar o presente instrumento convocatório em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.

Portanto, considerando que o CNPJ da impugnante contempla o objeto licitado, resta demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

#### **FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO**

Os princípios que regem as licitações públicas veem insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso

superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

## **DO OBJETO:**

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO TERRITORIAL PARA ATUALIZAÇÃO DA BASE CARTOGRÁFICA DIGITAL GEORREFERENCIADA DIFERENCIADA COM A CRIAÇÃO DE MAPA MDT E MDS, CADASTRAMENTO IMOBILIÁRIO EM TODO O PERÍMETRO URBANO MUNICIPAL, ORTOFOTOS E PERFILAMENTO A LASER DE TODO TERRITÓRIO MUNICIPAL, BEM COMO LICENCIAMENTO DE USO PERMANENTE DO SISTEMA GEORREFERENCIADO – SIG (COM IMPLANTAÇÃO) E ATUALIZAÇÃO DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES PARA PLENO USO DA CONTRATANTE.

## II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

### A) – AUSÊNCIA DE CLAREZA

A Administração Pública ao publicar um Edital de seleção de empresa privada deve sempre se ater aos princípios norteadores da Lei de Licitações: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (art. 3º, Lei 8666/93).

Assim, o Edital publicado deve ser CLARO, OBJETIVO e PRECISO, afastando-se a possibilidade de utilização de critérios subjetivos ou que gerem qualquer dúvida.

Dúvida esta que paira sobre a aeronave que deverá ser utilizada para a realização dos serviços, se será aceita aeronave não tripulada ou somente aeronave tripulada.

O item 8.2.4.3 – diz sobre a qualificação da TRIPULAÇÃO.

8.2.4.3 - A tripulação deverá ser composta de piloto e com licença válida emitida pela ANAC e com vínculo trabalhista na empresa ou contrato de serviço;

Desta forma, entende-se que a aeronave deverá ser tripulada.

Mas por outro lado no item 8.2.4.4 pede certificado de aeronavegabilidade.

8.2.4.4 - Deverá a empresa apresentar ainda certificado de aeronavegabilidade válido e o SEGVOO constando os equipamentos exigidos na descrição dos serviços descritos no termo de referência;

Onde o certificado de aeronavegabilidade pode ser utilizado tanto para aeronaves

tripuladas, quanto para aeronaves não tripuladas.

A pouca didática e a falta de detalhes empregados na construção do termo de referência e edital impõem aos licitantes estado de insegurança, pois, sem conhecer de forma clara o que está sendo licitado, os interessados não possuem parâmetro mínimo para formular seus lances de

Estas obscuridades em nada acrescentam nem tampouco representam uma garantia sobre o objeto da licitação, conforme já dito, **apenas afasta licitantes e mancha a lisura do certame**, porquanto, sua manutenção representa ofensa aos princípios acima elencados, dentre outros, infelizmente, representando direcionamento, beneficiando apenas pouquíssimas empresas que possam atender o objeto licitado.

Sendo assim, afigura-se viciado o edital em análise, ultrajando os preceitos licitatórios da **legalidade**, da **amplitude na participação**, **finalidade** e na **razoabilidade**, bem como todos seus corolários, devendo ser revisto.

Diante de todo o exposto, **REQUER:**

- 1)** Que seja recebida a presente impugnação, verificada as condições de legitimidade e por ser tempestiva.
- 2)** Que seja retificado os itens apontados na qualificação técnica a fim de esclarece-los.
- 3)** Apenas em atenção ao princípio da eventualidade, caso a presente impugnação não seja provida, o que não acredita, requer que seja remetida à Autoridade Superior, para, em reexame, reformar a decisão recorrida.
- 4)** **A imediata suspensão do processo de forma a possibilitar a revisão dos itens supra referidos**, a fim de que não sejam prejudicados os licitantes.

Nestes termos, pede Deferimento.

São Bento do Sul (SC), 14 de março de 2023.

SOLO TOPOGRAFIA E  
GEORREFERENCIAMENTO  
LTDA:20522473000166

Assinado de forma digital por SOLO  
TOPOGRAFIA E  
GEORREFERENCIAMENTO  
LTDA:20522473000166  
Dados: 2023.03.14 14:09:19 -03'00' °

---

**SOLO TOPOGRAFIA E GEORREFERENCIAMENTO LTDA EPP**

CNPJ: 20.522.473/0001-66

Rodrigo Luy

Sócio Administrador

CPF: 047.338.239-32



**RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS/IMPUGNAÇÃO**

O Pregoeiro Municipal no uso de suas atribuições legais por meio do Decreto Municipal nº 283/2023 e ainda atendendo as recomendações contidas no Edital do Processo Licitatório nº. 057/2023 – Pregão Presencial nº. 020/2023 – S.R.P. nº. 014/2023, que tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS PARA POSSÍVEL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO TERRITORIAL PARA ATUALIZAÇÃO DA BASE CARTOGRÁFICA DIGITAL GEORREFERENCIADA DIFERENCIADA COM A CRIAÇÃO DE MAPA MDT E MDS, CADASTRAMENTO IMOBILIÁRIO EM TODO O PERÍMETRO URBANO MUNICIPAL, ORTOFOTOS E PERFILAMENTO A LASER DE TODO TERRITÓRIO MUNICIPAL, BEM COMO LICENCIAMENTO DE USO PERMANENTE DO SISTEMA GEORREFERENCIADO – SIG (COM IMPLANTAÇÃO) E ATUALIZAÇÃO DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES PARA PLENO USO DA CONTRATANTE**, prestamos os seguintes esclarecimentos de ordem técnica, solicitados nos dias 14/03/2023 e em 16/03/2023, ambos de forma eletrônica (e-mail) pelo interessado em participar do pleito, sendo os esclarecimentos foram suscitados por: **SOLO TOPOGRAFIA E GEORREFERENCIAMENTO LTDA-EPP** - CNPJ: 20.522.473/0001-66, sendo que para tanto, presta-se os esclarecimentos conforme demonstrado abaixo:

**I – DOS ARGUMENTOS SOLICITADOS PELA LICITANTE:**

**DO FUNDAMENTO DA IMPUGNAÇÃO:**

A) – AUSÊNCIA DE CLAREZA

A Administração Pública ao publicar um Edital de seleção de empresa privada deve sempre se ater aos princípios norteadores da Lei de Licitações: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (art. 3º, Lei 8666/93).

Assim, o Edital publicado deve ser CLARO, OBJETIVO e PRECISO, afastando-se a possibilidade de utilização de critérios subjetivos ou que gerem qualquer dúvida.

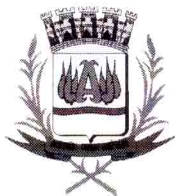
Dúvida esta que paira sobre a aeronave que deverá ser utilizada para a realização dos serviços, se será aceita aeronave não tripulada ou somente aeronave tripulada.

O item 8.2.4.3 – diz sobre a qualificação da TRIPULAÇÃO.

8.2.4.3 - A tripulação deverá ser composta de piloto e com licença válida emitida pela ANAC e com vínculo trabalhista na empresa ou contrato de serviço;

Desta forma, entende-se que a aeronave deverá ser tripulada.

Mas por outro lado no item 8.2.4.4 pede certificado de aeronavegabilidade.



8.2.4.4 - Deverá a empresa apresentar ainda certificado de aeronavegabilidade válido e o SEGVOO constando os equipamentos exigidos na descrição dos serviços descritos no termo de referência;

Onde o certificado de aeronavegabilidade pode ser utilizado tanto para aeronavestripuladas, quanto para aeronaves não tripuladas.

A pouca didática e a falta de detalhes empregados na construção do termo de referência e edital impõem aos licitantes estado de insegurança, pois, sem conhecer de forma clara o que está sendo licitado, os interessados não possuem parâmetro mínimo para formular seus lances de

Estas obscuridades em nada acrescentam nem tampouco representam uma garantia sobre o objeto da licitação, conforme já dito, apenas afasta licitantes e mancha a lisura do certame, porquanto, sua manutenção representa ofensa aos princípios acima elencados, dentre outros, infelizmente, representando direcionamento, beneficiando apenas pouquíssimas empresas que possam atender o objeto licitado.

Sendo assim, afigura-se viciado o edital em análise, ultrajando os preceitos licitatórios da legalidade, da amplitude na participação, finalidade e na razoabilidade, bem como todos seus corolários, devendo ser revisto.

## **II – DA RESPOSTA:**

### **ESCLARECIMENTO/RESPOSTA:**

O requerimento em análise fundamenta em sua alegação ausência de clareza na figura de 2 itens presentes no edital e que são imediatamente subsequentes sendo o primeiro 8.2.4.3 e o segundo 8.2.4.4, os quais passamos novamente a expor.

8.2.4.3 - A tripulação deverá ser composta de piloto e com licença válida emitida pela ANAC e com vínculo trabalhista na empresa ou contrato de serviço;

8.2.4.4 - Deverá a empresa apresentar **AINDA** certificado de aeronavegabilidade válido e o SEGVOO constando os equipamentos exigidos na descrição dos serviços descritos no termo de referência; (destacou-se).

De acordo com o inciso I, do Art. 6º, do Decreto N° 2.278, de 17 de Julho de 1997 e os Art. 8, Art. 10 e Art. 11 da Portaria Normativa N° 101/GM-MD, de 26 de Dezembro de 2018, a execução do serviço de acrolevantamento, fase aeroespacial, é exclusiva de empresas inscritas nas categorias A ou B, no MD, que é o órgão que autoriza a execução dessa atividade no território nacional.

De forma hermenêutica cabe destacar que a interpretação dos itens deve se dar de forma sistêmica com um conectivo lógico conectando todos os itens (sentenças) de uma maneira gramaticalmente válida. Sendo assim, para que seja considerada possível a participação de um possível licitante, este deverá guardar sua qualificação em todos os itens.



*11.7.2.4. A câmera aerofotogramétrica digital de grande formato deverá ter as seguintes características:*

*11.7.2.5. As imagens deverão ser adquiridas por câmeras aerofotogramétricas digitais de grande formato, com método de aquisição de imagens por quadro (frame) ou varredura, admitindo-se o uso de câmeras com mais de uma objetiva;*

Além da câmera os equipamentos a serem transportados incluem conjunto de equipamentos de varredura instalado a bordo deverá estar devidamente calibrado, com o ajuste mais preciso de seus parâmetros internos e em relação aos diversos componentes, tais como: GNSS e IMU, devendo o sensor LIDAR deverá possuir sistema de ondas contínuas.

Neste sentido, deve-se ainda considerar o fator do peso a ser embarcado, equipamentos que comportam a tecnologia lidar (Light Detection and Ranging) na aeronave responsável justamente pelo sensor aerofotogramétrico. Logo, em um drone/vant, jamais poderíamos embarcar equipamentos o que inviabilizaria execução do serviço com a qualidade esperada.

Pesa ainda o fato de as aeronaves não tripuladas não poderem operar acima de 120 m além é claro do fato de operarmos equipamentos tão próximos de áreas urbanas densamente povoadas visto que não há Rota de Fuga nessa altura em caso de pane.

Outro ponto a se destacar diz respeito as áreas cobertas por uma única foto tirada de uma aeronave não tripulada a uma altura de 120 metros de altura, que não permitiria a amplitude mínima no processo de ortorectificação das imagens não realizando a cobertura mínima de uma única área com uma foto.

Chama ainda a atenção o fato de o levantamento ter por finalidade a realização da regularização fundiária em massa de todos os conglomerados urbanos da cidade e, neste processo, o tempo seria um fator determinante uma vez que o processo realizado por meio de drones seria sensivelmente mais devagar comprometendo seriamente o processo de regularização.

### **III – DA DESCISÃO:**

#### **CONCLUSÃO:**

Considerando que o objeto principal peticionado junto a esta administração, quer seja a ausência de clareza no edital, consideramos esclarecidos os apontamentos realizados no sentido de que todos os itens precisam ser atendidos e não apenas um ou dois itens para que uma empresa possa se credenciar e habilitar.

Com relação a utilização dos equipamentos não tripulados, devemos observar que as aeronaves são somente as plataformas aéreas a serem utilizadas sejam elas tripuladas ou não, mas que para a obtenção da qualidade de um aerolevante de grandes espaços urbanos depende mais da técnica fotogramétrica e dos sensores utilizados do que da plataforma aérea empregada.

Cabe destacar que o drone é aeronave por definição, portanto o emprego em Operação além de algumas restrições de regularização e de capacidade técnica de embarcar está na necessidade de o voo ser





conduzido em restrita à Linha de Visada Visual (VLOS) do piloto ou ao teto inferior a 400 pés AGL, para uso na atividade de aerolevanteamento por empresas.

Se considerarmos a autonômica das aeronaves não tripuladas e a restrição de distância entre a aeronave e o piloto em solo, considerando ainda a limitação de equipamento de levantamento embarcado e as restrições de altura de voo, não resta outra alternativa do que solicitar o uso de aeronave tripulada para a execução do objeto a ser contratado.

Finalmente, cumpre destacar que ao analisar o inteiro teor da impugnação apresentada, não identificamos elementos para anular o ato convocatório e/ou mesmo retificá-lo com abertura de prazo, ante ausência de elementos que possam gerar restrição à competitividade, bem como, ferir os demais princípios norteadores da administração pública.

Entendemos serem infundadas as razões da impugnante, não havendo necessidade de revisão de cláusulas editalícias, não insurgindo em impedimentos que impeçam a continuidade do referido processo.

Diante do exposto, recebemos a presente impugnação, por ser própria e tempestiva com fíncas nas Leis Federais nº 8.666/1993 e 10.520/2002 e demais legislações pertinentes que regem a matéria, consubstanciado a análise técnica que antecedeu este julgamento, para que no enfretamento do mérito, na forma apresentada pela impugnante **SOLO TOPOGRAFIA E GEORREFERENCIAMENTO LTDA-EPP** - CNPJ: 20.522.473/0001-66, contudo **NEGANDO-LHE** provimento por total falta de elementos, para modificação do Ato Convocatório.

Fica mantida a data e horário para abertura da sessão do Pregão em epígrafe, visto que não houve alteração no edital.

Dê ciência aos interessados que elaboraram pedidos de esclarecimentos e ou impugnações para que assim possam viabilizar seus esforços na participação deste procedimento em curso tal ciência deverá ser enviada via e-mail para agilizada da informação.

Publique-se na página oficial da Administração Pública com urgência todos os esclarecimentos aclarados de forma tempestiva sem qualquer mácula para quem quer que seja, para que os interessados possam elaborar suas respectivas propostas comerciais e documentos de habilitação para participarem do certame caso queiram.

Araguari-MG, 17 de março de 2023.

Documento assinado digitalmente

gov.br

NEILTON DOS SANTOS ANDRADE

Data: 17/03/2023 15:23:22-0300

Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

**Neilton dos Santos Andrade**

**Pregoeiro Municipal**

Documento assinado digitalmente

gov.br

LEONAN REIS DOS SANTOS RESENDE

Data: 17/03/2023 15:34:32-0300

Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

**Leonan Reis dos Santos Resende**

**Diretor Geral de Informática**



**DESPACHO ADMINISTRATIVO**

Processo Licitatório nº. 057/2023

Pregão Presencial nº. 020/2023 – S.R.P. nº. 014/2023

**Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA POSSÍVEL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO TERRITORIAL PARA ATUALIZAÇÃO DA BASE CARTOGRÁFICA DIGITAL GEORREFERENCIADA DIFERENCIADA COM A CRIAÇÃO DE MAPA MDT E MDS, CADASTRAMENTO IMOBILIÁRIO EM TODO O PERÍMETRO URBANO MUNICIPAL, ORTOFOTOS E PERFILAMENTO A LASER DE TODO TERRITÓRIO MUNICIPAL, BEM COMO LICENCIAMENTO DE USO PERMANENTE DO SISTEMA GEORREFERENCIADO – SIG (COM IMPLANTAÇÃO) E ATUALIZAÇÃO DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES PARA PLENO USO DA CONTRATANTE.**

O Secretário Municipal de Fazenda, no uso das atribuições legais e administrativas, em conformidade com a Lei Federal nº 10.520/2002 e 8.666/1993 e demais legislações que regem a matéria, diante dos esclarecimentos proferidos pelo Pregoeiro Municipal, **RESOLVE:**

Manter inalterado o instrumento convocatório, eis que ausente para processar reformas e alterações que pudesse motivar uma republicação e abertura de novo prazo.

Manter também inalterada a data e horário estipulados no mesmo para entrega e abertura dos envelopes, já que não houve qualquer alteração no texto do Instrumento Convocatório e seus anexos, que pudesse motivar quaisquer atos administrativos para fins de retificação.

É como decido.

Intime-se.

Dê publicidade no site municipal.

Cumpra-se.

Araguari-MG, 17 de março de 2023.

Documento assinado digitalmente

**gov.br**

THIAGO RAFAEL DIAS DE FARIA

Data: 17/03/2023 15:37:18-0300

Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

**Thiago Rafael Dias de Faria**  
**Secretário Municipal de Fazenda**